



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Deputado Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.

Art. 2º. O inciso VI, do art. 323, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso VI:

“Art.323.....
.....
.....
.....

VI – nos crimes de estelionato cometidos contra moradores, trabalhadores ou produtores rurais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo enfrentar o avanço da criminalidade em áreas rurais. Hoje, não raramente, em áreas interioranas, onde a densidade demográfica é menor e por vezes não existe sequer sinal de rede de telefonia para acionar os órgãos de Segurança Pública, tem se observado um vácuo na defesa social do Estado e um aumento contínuo da violência.

Isso se deve porque existe uma escassez de recursos humanos para a área de segurança pública no Brasil. Não há, em muitos Estados, efetivo suficiente para garantecer o policiamento de todos os municípios, tampouco viaturas para patrulhar as longínquas distâncias interioranas.

Tais fatos têm sido constantemente utilizados como subterfúgio para a ação de criminosos, sobretudo nas áreas rurais, gerando uma sensação de insegurança na população e prejudicando a segurança e economia da localidade, em face falta de presença ativa da polícia naquele local.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, que a ordem pública não prevaleça, gerando um vácuo na defesa social do Estado, exigindo atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no *caput* do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.



CAMARA DOS DEPUTADOS

É nesse contexto que o presente projeto de lei acrescenta a impossibilidade de concessão de fiança para os crimes de estelionato perpetrados contra moradores ou produtores rurais, a fim de punir de forma mais gravosa a ação de criminosos que se utilizam do vácuo de policiamento para perpetrar crimes contra a população rural que, muitas vezes, não são sequer alfabetizadas ou, então, possuem um grau de instrução escolar baixo.

Sendo assim, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)